



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721497/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.779 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente JUAN ALBERTO ZAKIDALSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte e confirmados tacitamente pelo Fisco transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É devida multa isolada de 50% sobre o valor do imposto mensal quando o contribuinte, pessoa física, sujeito ao pagamento do imposto de renda mensal, na forma do carnê-leão, deixa de recolher o valor do tributo devido no mês ou faz o pagamento em montante inferior ao devido, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Não há que se falar em concomitância de penalidades quando o valor sobre o qual incidiu a multa isolada for distinto do valor apurado pela fiscalização como omissão de rendimentos, este sujeito unicamente à multa de ofício de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, dos valores dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos da pessoa física apresentadas para o período sob análise.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 729/735 interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 701/720 a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 577/594, lavrado em 11/5/2010, relativo aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, com ciência do RECORRENTE em 14/5/2010, conforme AR de fls. 597.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado: por omissão de rendimentos decorrente de depósito bancários de origem não comprovada, no valor total de R\$ 279.790,07, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%, bem como acrescido da multa isolada por ausência de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, no valor de R\$ 50.887,18, resultando no valor total de R\$ 330.677,22.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 562/576, a ação fiscal foi instaurada para verificar movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados

do RECORRENTE no período de março/2005 a dezembro/2007. Os extratos bancários se encontram nas fls. 62/139; 146/425; e 452/526.

Também nos termos do relatório fiscal, o contribuinte, apesar de exaustivamente intimado, não logrou em comprovar a origem de todos os depósitos recebidos nos anos de 2005, 2006 e 2007, conforme relação às fls. 570/574. Por esta razão, procedeu com a tributação dos depósitos sem origem comprovada, compilados mensalmente nas planilhas inseridas no Relatório Fiscal às fls. 565/567.

No ano-calendário de 2005, não foram justificados os seguintes depósitos:

MÊS	Créditos	Estornos	Empréstimos	Créditos Não Justificados
Março	R\$ 25.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25.000,00
Abril	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
Maio	R\$ 93.020,00	R\$ 0,00	R\$ 29.320,00	R\$ 63.700,00
Junho	R\$ 35.220,00	R\$ 0,00	R\$ 220,00	R\$ 35.000,00
Julho	R\$ 40.434,20	R\$ 0,00	R\$ 1.075,20	R\$ 39.359,00
Agosto	R\$ 64.506,00	R\$ 0,00	R\$ 394,00	R\$ 64.112,00
Setembro	R\$ 102.146,00	R\$ 0,00	R\$ 34.200,00	R\$ 67.946,00
Outubro	R\$ 95.116,00	R\$ 0,00	R\$ 600,00	R\$ 94.516,00
Novembro	R\$ 59.662,00	R\$ 0,00	R\$ 22.000,00	R\$ 37.662,00
Dezembro	R\$ 58.980,00	R\$ 0,00	R\$ 5.600,00	R\$ 53.380,00
TOTAL	R\$ 582.084,20	R\$ 0,00	R\$ 93.409,20	R\$ 488.675,00

No ano-calendário de 2006, não foram justificados os seguintes depósitos:

Mês	Créditos	Estornos	Empréstimos	Créditos Não Justificados
Janeiro	R\$ 62.065,07	R\$ 0,00	R\$ 18.565,07	R\$ 43.500,00
Fevereiro	R\$ 53.526,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53.526,00
Março	R\$ 35.370,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.370,00
Abril	R\$ 21.560,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.560,00
Maio	R\$ 26.801,00	R\$ 0,00	R\$ 10.801,00	R\$ 16.000,00
Junho	R\$ 26.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 26.000,00
Julho	R\$ 9.319,20	R\$ 319,20	R\$ 0,00	R\$ 9.000,00
Agosto	R\$ 60.220,00	R\$ 0,00	R\$ 50.220,00	R\$ 10.000,00
Setembro	R\$ 33.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 33.000,00
Outubro	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.500,00
Novembro	R\$ 29.459,74	R\$ 459,74	R\$ 14.000,00	R\$ 15.000,00
Dezembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 362.821,01	R\$ 778,94	R\$ 93.586,07	R\$ 268.456,00

No ano-calendário de 2007, não foram justificados os seguintes depósitos:

Mês	Créditos	Estornos	Empréstimos	Créditos Não Justificados
Janeiro	R\$ 13.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.700,00
Fevereiro	R\$ 17.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.000,00
Março	R\$ 24.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.100,00
Abril	R\$ 21.823,79	R\$ 0,00	R\$ 11.323,79	R\$ 10.500,00
Maio	R\$ 15.900,00	R\$ 0,00	R\$ 3.100,00	R\$ 12.800,00
Junho	R\$ 2.240,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.240,28
Julho	R\$ 31.550,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 31.550,00
Agosto	R\$ 25.500,00	R\$ 0,00	R\$ 3.500,00	R\$ 22.000,00
Setembro	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 37.649,00	R\$ 0,00	R\$ 3.700,00	R\$ 33.949,00
Novembro	R\$ 43.507,60	R\$ 2.007,60	R\$ 2.000,00	R\$ 39.500,00
Dezembro	R\$ 11.963,00	R\$ 0,00	R\$ 9.963,00	R\$ 2.000,00
TOTAL	R\$ 264.933,67	R\$ 2.007,60	R\$ 53.586,79	R\$ 209.339,28

Considerando que se trata de conta corrente conjunta com a Sra. Maria Tereza, seu cônjuge, a omissão de rendimentos foi dividida, ano a ano, na proporção de 50% para cada um dos titulares da conta.

Por fim, o contribuinte declarou ter recebido rendimentos provenientes de pessoas físicas, contudo não procedeu com o recolhimento mensal do carnê-leão. Desta forma, a fiscalização lançou a multa isolada incidente no percentual de 50% sobre estes valores.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 599/612 em 14/6/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificada do Auto de Infração e do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal em 14/05/2010 (cópia do A.R. - fl. 595), apresentou o interessado, em 14/06/2010 (fl. 599), a impugnação de fl. 599/612, juntamente com os documentos de fl. 613/698, por meio da qual alega, em síntese, que:

1 – Conceito Constitucional de Renda. Do critério Universalidade:

- O texto constitucional prevê a incidência do tributo sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sem, no entanto, defini-los explicitamente, mas implicitamente como a diferença positiva entre as entradas e saídas em um dado lapso temporal, nos termos do Art. 153, III;*

- Discorre sobre o assunto, citando entendimento doutrinário;*

- Nesse contexto, admite-se como renda o resultado positivo da diferença entre certas entradas e certas saídas, produto do capital, do trabalho ou de ambos, não sendo relevante a sua origem;*

2 – Impossibilidade de equiparação “da não comprovação da origem de rendimentos” à “omissão de rendimentos”:

- Como fundamentação legal, elegeram-se as normas postas no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e 849 do Decreto nº 3.000/99;*

- As referidas normas equiparam para fins de tributação duas condutas diversas, a de omitir receitas e a de não comprovar a origem dos recursos, criando uma ficção jurídica. A primeira é conceituada como não ofertar à tributação as rendas auferidas, por outro lado, a de não comprovar a origem dos recursos é aquela em que o contribuinte declara os valores ganhos, conseqüentemente há tributação, mas não informa a origem;*

- São conceitos completamente diversos;*

- Assim, a omissão de receitas é o descumprimento da obrigação principal (relação jurídica) e a ausência de comprovação da*

origem de rendimentos é a infringência da obrigação acessória (dever instrumental);

• Da leitura do art. 113 do CTN, depreende-se que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato jurídico tributário e tem como objeto o pagamento; já a obrigação acessória é uma prestação positiva ou negativa imposta pela legislação tributária;

• Assim, restando comprovado que a omissão de receitas e a ausência de comprovação da origem de rendimentos são obrigações diversas, não podem ser equiparadas para qualquer efeito, isso porque, na segunda hipótese, há recolhimento;

• A ficção jurídica instituída para equiparar condutas decorrentes de obrigações de espécies diversas não merece prevalecer, especificamente porque, no presente caso, houve o adimplemento da obrigação principal no momento oportuno. Portanto, o auto de infração deve ser declarado nulo;

3 – Do Bis In Idem. Da extinção pelo pagamento nos termos do art. 156, I, CTN. Da capacidade contributiva:

• O AI foi lavrado exclusivamente com base em extratos bancários fornecidos pela instituição financeira em que o impugnante mantinha conta corrente por omissão de receitas decorrente da não comprovação da origem dos recursos e está exigindo IRPF no montante de R\$ 132.889,66;

• Arbitrariamente desconsiderou os rendimentos tributáveis declarados nas Declarações de Ajuste Anual e recolhidos aos cofres públicos;

• O AI tomou como base de cálculo no ano-calendário de 2005 o valor de R\$ 244.337,50, desconsiderando o desconto simplificado de 20% nos termos do art. 84 do RIR exigindo-se o valor de R\$ 67.192,81;

• O impugnante declarou o total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 210.000,00, como fez a opção pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, a base de cálculo foi a de R\$ 199.660,00, resultando no total de R\$ 49.322,30, quitado em seis parcelas;

• O AI para o ano-calendário de 2006 discriminou valores tributáveis de R\$ 134.228,00 e, sem observar o desconto simplificado, lançou o valor de R\$ 36.912,70, enquanto que o impugnante declarou o total de R\$ 140.135,00 em sua DAA, com a utilização do desconto simplificado, o que gerou o recolhimento de R\$ 29.472,41;

• Para o ano-calendário de 2007 o lançamento de ofício, consubstanciado exclusivamente em extratos bancários, foi no montante de R\$ 104.669,64. O impugnante declarou o valor de R\$ 45.300,00 como rendimentos tributáveis e o montante de R\$ 75.000,00 como distribuição de lucros e dividendos, perfazendo

o total de rendimentos no valor de R\$ 120.300,00. O IR recolhido foi R\$ 3.663,68;

- Como os lançamentos dos tributos são provenientes de extratos bancários, ignoraram a origem dos R\$ 75.000,00, que é a distribuição de lucros e dividendos da empresa Jazmin Import Ltda (contrato anexado);

- Esses recursos foram repassados tardiamente ao impugnante pela mencionada sociedade porque foram recebidos da empresa Ampla Alimentos Ltda, por conta da cessão de direitos creditórios realizada em 2007, restando, através do contrato (Anexo 3), comprovada a origem;

- Em relação ao ano-calendário de 2007, não há valores para pagamento, vez que os rendimentos tributáveis são somente os de R\$ 45.300,00, porque o restante é isento;

- Pelo exposto, infere-se que os lançamentos de ofício nos três anos-calendários não observaram os rendimentos declarados e o imposto pago e tributaram novamente aqueles valores, incorrendo em “bis in idem”;

- Para a análise da questão posta nestes autos, faz-se imprescindível tratar do “Bis in Idem”, que é para o direito tributário a tributação de um mesmo fato jurídico tributário, mais de uma vez, pelo mesmo ente;

- Cita entendimento doutrinário, afirmando que não é possível a tributação do mesmo fato jurídico tributário mais de uma vez pelo mesmo ente político, até porque isso acarretaria a quebra do princípio da capacidade contributiva, inserto no art. 145, § 1º CF;

- O AI incorreu em bis in idem ao desconsiderar os pagamentos realizados a título de IRPF referente aos anos de 2005, 2006 e 2007, nos valores de R\$ 49.322,30, R\$ 29.472,41, R\$ 3.663,68 e promover o lançamento de R\$ 67.192,81, R\$ 36.912,70 e R\$ 28.784,15;

- A renda tributada é exatamente a mesma, toda aquela percebida naqueles anos calendários e ofertada à tributação pelo Imposto de Renda nas Declarações de Ajuste Anual entregues no momento oportuno;

- Ademais, conforme se infere da descrição da conduta, não houve omissão de renda capaz de provocar o lançamento de ofício de R\$ 132.889,66, mas, somente, uma suposta situação de não comprovação da origem de receitas que por uma ficção jurídica é equiparada à omissão de rendimentos, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade em decorrência do “bis in idem”;

4 – Da ausência de prejuízo ao fisco. Recolhimento na declaração dos valores devidos no carnê-leão:

• *O carnê-leão é somente uma antecipação do imposto sobre a renda que será recolhido por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, até porque o fato gerador se verifica no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário;*

• *Como a Declaração de Ajuste Anual serve como uma forma de acertamento do montante a ser pago ou a ser restituído e subtrai o valor antecipado como carnê-leão, ao final, não há diferença no valor devido, mas somente, no momento em que o recolhimento é efetuado;*

• *Assim, se ao final pagou-se o que era devido, não há prejuízos para os cofres públicos, não há que se falar em irregularidades nos recolhimentos;*

5 – Do eventual lançamento de ofício:

• *Caso não seja o entendimento pela desconstituição integral do AI, devem ser exigidos somente os valores resultantes da divergência dos pagamentos;*

• *Em relação ao ano-calendário 2005, o impugnante declarou o total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 210.000,00, como fez a opção pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, a base de cálculo foi a de R\$ 199.660,00, resultando no total de R\$ 49.322,30, quitado em seis parcelas;*

• *O AI elegeu como base de cálculo o valor de R\$ 244.337,50, desconsiderando o desconto simplificado de 20% nos termos do art. 84 do RIR assim chegou ao valor de R\$ 67.192,81. Contudo, aplicando-se o desconto simplificado o valor é de R\$ 53.754,25;*

Observe-se que, como foi pago R\$ 49.322,30, pode ser exigido a título de lançamento suplementar somente o valor de R\$ 4.431,95;

No tocante ao ano-calendário de 2006, a base de cálculo foi o montante de R\$ 134.228,00 e, resultou no lançamento, sem observar o desconto simplificado, do valor de R\$ 36.912,70;

• *Entretanto, o impugnante declarou R\$ 140.135,00 em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada, com a utilização do desconto simplificado, o que gerou o recolhimento de R\$ 29.742,41. Ora, seria passível de lançamento suplementar somente o valor da diferença, ou seja, R\$ 7.440,29;*

• *Ressalta-se que o IR é tributo sujeito ao lançamento por homologação nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Assim entregue a declaração e pago o tributo, extingui-se a obrigação tributária relativa aos valores quitados, subsistindo o direito do Fisco de efetivar um eventual lançamento suplementar sobre divergências que considerar existentes, nos termos do art. 173, I CTN. Cabe informar que esse lançamento não poderá englobar os valores já recolhidos, mas somente exigir valores faltantes;*

• *Cita jurisprudência;*

• *Caso se entenda pela existência de saldo, excluindo os valores já pagos, de IR, deve-se exigir somente esse valor e não o total já recolhido, novamente;*

6 – *Da impossibilidade de Cumulação de Multa de Mora e Multa Isolada:*

• *O AI aplicou duas espécies de multa, a moratória e a isolada, nos valores de R\$ 99.667,23 e R\$ 50.887,18, respectivamente;*

• *Arbitrariamente, o Auto de Infração lançou duas espécies de multa com base no mesmo dispositivo legal da Lei nº 9.430/96;*

• *Ora, há uma multa no percentual de 75% do imposto supostamente devido, sem a citação do correspondente dispositivo legal. Trata-se da multa moratória e da multa isolada, que são institutos diversos, têm aplicações distintas;*

• *A jurisprudência do CSRF veda a cumulação das multas quando incidentes sobre a mesma base de cálculo;*

• *Em decorrência do explanado, conclui-se que a multa de mora é aquela destinada à hipótese de pagamento extemporâneo, enquanto a multa isolada tem sua incidência limitada ao caso de inadimplência, ou descumprimento de um dever instrumental (obrigação acessória);*

• *Ao caso em comento foram aplicadas as duas multas, devendo ser excluída, ao menos, a multa moratória. Por outro lado, caso não se entenda pela diferenciação das duas, pelas mesmas razões postas anteriormente, pela vedação ao confisco, o percentual deverá ser reduzido;*

• *Deve-se excluir a multa aplicada de 75% vez que não há disposição legal citada no Auto de Infração que permita sua manutenção. Caso não seja o entendimento deverão ser reduzidos os percentuais sob pena de confisco;*

7 – *Do Pedido:*

• *Requer seja a presente impugnação julgada integralmente procedente para o fim de declarar a nulidade do Auto de Infração, desconstituindo o lançamento tributário;*

• *Caso não seja o entendimento, pugna-se pela redução dos lançamentos para as eventuais diferenças apuradas, descontados os valores já pagos;*

• *Além disso, requer a exclusão da multa aplicada no percentual de 75% em decorrência da ausência de permissão legal, ou, alternativamente, a redução dos percentuais das duas multas sob pena de confisco;*

• *Requer a produção de provas, com fulcro no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.*

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 701/720):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006, 2007, 2008

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexisterem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional ou de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Recursos Administrativos Fiscais e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO.

Uma vez apresentada a DAA pelo modelo simplificado, cabível valer-se, quando da apuração do imposto devido, do desconto padrão nos limites estabelecidos na legislação, o qual substitui as deduções previstas no modelo completo.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada incidente sobre o valor do carnê-leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto suplementar devido no ajuste anual decorrente de declaração inexata, vista se tratarem de infrações distintas

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Lançamento Procedente”

No mérito, entendeu pela procedência parcial dos argumentos do contribuinte, haja vista que o desconto simplificado no ano de 2007 havia sido inferior ao montante permitido pela legislação vigente, ao invés de R\$ 11.669,72 havia sido considerada a importância declarada de R\$ 9.060,00. Em razão disto, o valor do imposto remanescente apurado no ano de 2007 era de R\$ 28.066,48 e não de R\$ 28.784,15.

Quanto aos demais argumentos da RECORRENTE, após rebatê-los individualizadamente a DRJ entendeu por sua improcedência, mantendo o lançamento por seus próprios fundamentos.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 16/4/2015, conforme comprova o AR de fls. 726, apresentou o recurso voluntário de fls. 729/735 em 18/5/2015.

Em suas razões de defesa, alegou que:

- os rendimentos tributáveis apurados englobam os rendimentos já declarados em DAA e devidamente tributados na ocasião, por se tratarem da mesma receita;
- afirmou não ser razoável entender que somente as receitas omitidas transitaram pela conta bancária;
- assim, pleiteou a exclusão dos rendimentos já declarados da base de cálculo do presente lançamento;
- afirmou não ser possível a cumulação da multa de mora com a multa isolada. Assim, pleiteia o afastamento da multa de ofício de 75%, pois não haveria disposição legal para a sua manutenção.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Mérito

1. Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada

Foi lançado o imposto de renda relativo a depósitos efetuados em contas bancárias de titularidade do RECORRENTE, ao longo dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, cujos extratos bancários constam às fls. 63/139, 146/425 e 452/526 do processo fiscal.

A relação de depósitos não justificados, já excluídos os estornos e os créditos oriundos de empréstimos comprovados, encontra-se às fls. 570/574.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deve apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Deveria, então, o RECORRENTE ter comprovado a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável. Deveria também tê-lo feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, o que não foi feito.

No presente caso o RECORRENTE, em seu recurso voluntário, sequer tenta justificar a origem dos depósitos, apenas pleiteia que seja abatido dos rendimentos tributáveis apurados pelo fisco os valores já declarados pelo RECORRENTE. Defende que se tratam das mesmas receitas, e em razão do princípio da boa-fé, não é razoável presumir que somente as receitas omitidas transitaram pela conta bancária do RECORRENTE. Juntou ao seu recurso voluntário a decisão do CARF proferida no acórdão nº 2801-004.036, cujo relator foi o Ilustre Conselheiro Carlos Cesar Quadros Pierre, autorizando a exclusão em bloco dos recursos declarados oportunamente pelo contribuinte.

De fato, assiste razão ao RECORRENTE.

Analisando as declarações de imposto de renda da contribuinte dos anos calendários de 2005, 2006 e 2007, percebe-se que os seus rendimentos tributáveis declarados são exclusivamente “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior”.

Pois bem, ainda que de maneira incipiente, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado, mitigando a exigência pela análise individualizada dos créditos como única forma afastar a presunção de omissão de rendimentos consubstanciada por depósitos sem origem comprovada. Nesse sentido, o CARF vem permitindo por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física sejam excluídos da base de cálculo do lançamento, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização.

Cita-se os Acórdãos nº 210200.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos,

por unanimidade; 220200.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria.

Conforme mencionado pelo RECORRENTE, a fiscalização, ao somar aos valores já declarados, os rendimentos provenientes de depósitos sem origem comprovados, incorre na presunção de que todos os valores que transitaram pelas contas-correntes do RECORRENTE não foram informados na declaração, o que implica dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias.

Esta não é uma presunção razoável, considerando que muito dos depósitos sem origem comprovadas são depósitos em dinheiro, modalidade comumente utilizada por pessoas físicas, e em valores razoavelmente compatíveis com aqueles declarados. O próprio relatório fiscal expõe que, do total creditado na conta corrente, a grande maioria tem origem nos depósitos em dinheiro, conforme quadro abaixo extraídos das fls. 564/565:

Ano-Calendário 2005 (março a dezembro)		
Natureza	Valor	%
Dep.em Cheque	R\$ 17.807,00	3,64%
TED PF	R\$ 10.000,00	2,05%
TED PJ	R\$ 23.000,00	4,71%
Dep Dinheiro	R\$ 437.868,00	89,60%
TOTAL	R\$ 488.675,00	100,00%

Ano-Calendário 2006		
Natureza	Valor	%
Dep.em Cheque	R\$ 6.000,00	2,24%
TED PF	R\$ 0,00	0,00%
TED PJ	R\$ 0,00	0,00%
Dep Dinheiro	R\$ 262.456,00	97,76%
TOTAL	R\$ 268.456,00	100,00%

Ano-Calendário 2007		
Natureza	Valor	%
Dep.em Cheque	R\$ 14.989,28	7,16%
TED PF	R\$ 30.000,00	14,33%
TED PJ	R\$ 5.000,00	2,39%
Dep Dinheiro	R\$ 159.350,00	76,12%
TOTAL	R\$ 209.339,28	100,00%

Ademais, o contribuinte, em sua declaração do imposto de renda, não é obrigado a segregar, de maneira individualizada, os valores recebidos de pessoas físicas, bastando informar a totalidade destes valores recebidos dentro do mês.

O lançamento como está exige do RECORRENTE a realização de uma prova impossível de ser feita: demonstrar que os créditos em sua conta corrente são os mesmos valores que ele já declarou em DAA como recebidos de pessoas físicas. Perceba que, mesmo que o RECORRENTE aponte que o depósito “x” efetuado em tal data foi realizado por Fulano, ele não tem como comprovar que levou este mesmo depósito à tributação quando da sua Declaração de Ajuste, pelo simples fato de que na DAA, preenchida através do modelo simplificado, não há campo para indicar as pessoas físicas que lhe pagaram rendimentos tributáveis. Então jamais o RECORRENTE poderia fazer o *link* entre o depósito “x” e o valor já declarado em DAA.

Assim, os valores tributáveis recebidos de pessoas físicas já informados na declaração de bens e rendimentos devem ser excluídos em bloco da base de cálculo da omissão

de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais rendimentos não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, estes recursos foram tacitamente confirmados pelo Fisco.

Portanto, tendo em vista que o RECORRENTE declarou rendimentos tributáveis de R\$ 210.000,00 (fl. 03), R\$ 140.135,00 (fl. 07) e R\$ 45.300,00 (fl. 16) nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, respectivamente, devem ser feitos os seguintes ajustes nos valores apurados como omissão de rendimentos:

- ano-calendário 2005: alterar a omissão de rendimento apurada inicialmente em R\$ 244.337,50 para o valor de R\$ 34.337,50;
- ano-calendário 2006: alterar a omissão de rendimento apurada inicialmente em R\$ 134.228,00 para o valor de R\$ 0,00; e
- ano-calendário 2007: alterar a omissão de rendimento apurada inicialmente de R\$ 104.669,64 para o valor de R\$ 59.369,64.

Importante mencionar que o valor de R\$ 75.000,00, apontado como rendimento isento recebido em 2007 a título de lucros e dividendos da empresa JAZMIN IMPORT LTDA., não é passível de exclusão da base de cálculo do imposto de renda, nos termos acima apontados, uma vez que, por se tratar de rendimento isento, caberia uma prova mais robusta de sua origem. Sobretudo pelo fato de que o RECORRENTE tinha plenas condições de apontar qual(is) depósito(s) em sua conta corrente foi(ram) realizado(s) pela mencionada empresa a título de lucros/dividendos.

Em razão do acima exposto, entendo que deve ser afastado o lançamento do imposto de renda relativo ao ano-calendário 2006, e retificado o lançamento em relação aos anos-calendário 2005 e 2007 tendo como base os ajustes nas omissões de rendimentos, conforme destacado acima.

2. Da Cumulação Da Multa Isolada Com A Multa De Ofício

Neste tópico, entendo que não merecem prosperar as alegações do contribuinte.

Conforme exposto no Relatório Fiscal, a multa isolada aplicada no montante de R\$ 50.887,18 é decorrente do fato de o RECORRENTE ter declarado (e confirmado) o recebimento de valores provenientes de pessoas físicas, nos anos 2005, 2006 e 2007, mas não ter recolhido o respectivo imposto mensal através do carnê-leão.

De início, entendo que não há a suposta concomitância alegada pelo RECORRENTE, mesmo antes de qualquer ajuste no lançamento que porventura venha a ocorrer em razão do exposto no tópico anterior. É que, já no lançamento original, a autoridade fiscal expôs que a multa isolada de 50% sobre o imposto mensal devido estava sendo calculada tão-somente sobre os valores já declarados pelo RECORRENTE em DAA como recebidos de pessoas físicas, e que, confessadamente, não houve o pagamento do carnê-leão por desconhecimento desta obrigação (conforme constata-se à fl. 433, em trecho da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01).

Ou seja, referida multa isolada não está sendo calculada sobre a omissão de rendimentos apurada por depósitos bancários de origem não comprovadas; sobre esta infração foi calculado o imposto devido e a multa de ofício de 75%.

Sobre o tema, cumpre apresentar os dispositivos legais que regulamentam a matéria (conforme legislação em vigor à época dos fatos):

Lei nº 9.430/96 (conforme redação antes da Lei nº 11.488/2007)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

Lei nº 9.430/96 (conforme redação após a Lei nº 11.488/2007)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Note que, antes da Lei nº 11.488/2007, referida multa isolada pela falta do recolhimento mensal (carnê-leão) era devida no percentual de 75% do imposto que deixou de ser recolhido (art. 44, I, c/c §1º, III). No ano-calendário 2007, referida multa isolada foi reduzida para 50% sobre o valor do imposto mensal que deixou de ser recolhido (art. 44, II, “a”).

No presente caso, como é de rigor, a autoridade lançadora observou a retroação benéfica ao contribuinte e aplicou a multa de 50% também para os anos-calendários 2005 e 2006, conforme disciplina o art. 106, II, “c”, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, é devida multa isolada de 50% sobre o valor do imposto mensal quando o contribuinte pessoa física, sujeito ao pagamento do imposto de renda mensal (carnê-leão), deixa de recolher o valor do tributo devido no mês. Tal penalidade é devida mesmo nos casos em que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Ainda em relação à concomitância reclamada pelo RECORRENTE, é preciso esclarecer que a jurisprudência deste CARF que é apontada em seu recurso refere-se à impossibilidade, antes de 2007, de aplicar a multa isolada de 50% e também a multa de ofício de 75% sobre uma mesma base de cálculo.

É que somente para fatos geradores ocorridos após a edição da MP 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007), em 22.01.2007, é que a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão passou a ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto.

No entanto, mais uma vez, tal questão não se aplica ao presente caso, já que a base de cálculo utilizada para a aplicação da multa isolada de 50% foram os valores informados pelo RECORRENTE em suas declarações de ajuste, quais sejam: R\$ 210.000,00 em 2005 (fl. 578), R\$ 140.135,00 em 2006 (fl. 580) e os valores discriminados mensalmente no ano de 2007 (fls. 582/583). Todos esses valores sofreram apenas a incidência da penalidade de 50% do valor devido de imposto de renda por não terem sido recolhidos nos meses de recebimento.

Já os valores que inicialmente sofreram a incidência da multa de ofício de 75% (desconsiderando os ajustes que venham a acontecer em decorrência do presente voto, conforme exposto no tópico anterior) são aqueles apurados como omissão de rendimentos, quais sejam: R\$ 244.337,50 em 2005 (fl. 577), R\$ 134.228,00 em 2006 (fl. 579) e R\$ 104.669,64 em 2007 (fl. 581).

Sendo assim, verifico que não há motivos que justifique o afastamento da multa isolada, já que:

- a mesma não foi aplicada de forma concomitante à multa de ofício de 75% (o valor sobre o qual incidiu a multa isolada é distinto do valor apurado pela fiscalização como omissão de rendimentos, este sujeito unicamente à multa de ofício de 75%);
- os valores foram declarados e confessados como oriundos de recebimento de pessoas físicas, ou seja, são valores sujeitos ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão); e
- o RECORRENTE confessa o não pagamento do carnê-leão nos respectivos meses de recebimento por desconhecimento da regra, conforme esclarecimento prestado durante a fiscalização (fl. 433).

No que diz respeito à multa de ofício de 75%, cito, novamente, os mesmos dispositivos da Lei nº 9.430/96 (conforme legislação em vigor à época dos fatos):

Lei nº 9.430/96 (conforme redação antes da Lei nº 11.488/2007)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

Lei nº 9.430/96 (conforme redação após a Lei nº 11.488/2007)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

O art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, seja antes ou depois das alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007, sempre previu a penalidade de 75% sobre a diferença de imposto que deixou de ser recolhida no exercício, decorrente, inclusive, de declaração inexata.

O RECORRENTE pleiteia a aplicação da súmula CARF nº 25, que possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Contudo, tal súmula não se aplica ao presente caso, pois ela faz refere-se à qualificação da multa para o percentual de 150%, nos termos da atual redação do art. 44, §1º,

da Lei nº 9.430/96. Esta multa qualificada de 150% é a que decorre de sonegação, fraude ou conluio, e não foi aplicada no presente lançamento. Já a multa de 75% é devida pela simples constatação de omissão de rendimentos, não necessitando qualquer comprovação de fraude, sonegação ou conluio.

Portanto, também não merecem prosperar os argumentos do RECORRENTE para afastar a multa de 75%.

Ademais, a atividade da lançamento e aplicação das penalidades legais é vinculada, nos termos do art. 142 do CTN, tendo o auditor o dever de efetuar o lançamento da multa caso verifique imprecisão no recolhimento do contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, ao observar afronta à legislação fiscal, a autoridade lançadora passou a ter o poder-dever de efetuar o lançamento tributário para a cobrança do crédito, além das penalidades cabíveis. E a observância aos dispositivos legais é devida tanto para a aplicação da multa de ofício de 75% como também para a multa isolada de 50%.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para:

- excluir o lançamento do imposto de renda relativo ao ano-calendário 2006;
- ajustar a omissão de rendimento relativo ao ano-calendário 2005 de R\$ 244.337,50 para o valor de R\$ 34.337,50, sobre o qual deverão incidir a multa de ofício de 75% e os respectivos juros de mora;
- ajustar a omissão de rendimento relativo ao ano-calendário 2007 de R\$ 104.669,64 para o valor de R\$ 59.369,64, sobre o qual deverão incidir a multa de ofício de 75% e os respectivos juros de mora; e
- manter a multa isolada, aplicada no valor global de R\$ 50.887,18, pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados nas DIRPF nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator